

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

MARIANA SANCHES SAÚ

A Interface entre Direito Internacional Humanitário e o Meio Ambiente em Conflitos  
Armados

São Paulo  
2023

MARIANA SANCHES SAÚ

Trabalho de Graduação Interdisciplinar apresentado  
como requisito para obtenção do título de Bacharel  
no Curso de Direito da Universidade Presbiteriana  
Mackenzie.

ORIENTADORA: HELISANE MAHLKE

São Paulo  
2023

MARIANA SANCHES SAÚ

A Interface entre Direito Internacional Humanitário e o Meio Ambiente em Conflitos Armados

Trabalho de Graduação Interdisciplinar apresentado como requisito para obtenção do título de Bacharel no Curso de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Aprovada em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

BANCA EXAMINADORA

---

Examinador(a):

---

Examinador(a):

---

Examinador(a):

Aos meus pais, que plantaram uma  
sementinha de amor em mim.

## AGRADECIMENTOS

Este trabalho é fruto da união das matérias que mais me encantam: direito internacional público e direito ambiental, e sou grata pela oportunidade de explorar um tema que me faça querer tanto aprender quanto ensinar.

Agradeço a Deus, que esteve comigo desde o início, mas especialmente ao meu lado durante estes cinco anos;

Aos meus pais Carlos e Sandra, ao meu irmão André, à minha cunhada Helena e minha sobrinha Ana Luísa, cujo apoio constante forneceu colo e solo fértil para o meu desenvolvimento;

Ao GCDA, que enraizou o meu interesse por direito ambiental internacional;

Aos meus professores Ricardo Rosário, Gustavo Monaco e Ana Torezan, que o semearam;

À minha orientadora Helisane Mahlke, que acreditou no meu potencial e me fez crescer junto desta pesquisa;

À Bianca e Maitê, que carinho e companheirismo foram luz;

E à Gabriela e Caroline, que floresceram comigo.

# **A Interface entre Direito Internacional Humanitário e o Meio Ambiente em Conflitos Armados**

**Mariana Sanches Saú**

**Resumo:** O Direito Humanitário Internacional é o direito que rege a maneira na qual a guerra é conduzida, com o objetivo principal de proteger os civis, seus objetos, e regular o uso da força. Este trabalho propõe explorar a interseção entre Direito Internacional Humanitário e a preservação do meio ambiente durante conflitos armados, como um objeto civil, com ênfase na análise das normas contidas na Convenção da Haia de 1907, nas Convenções de Genebra de 1949 e seus protocolos adicionais, utilizando casos exemplificativos em que houve a destruição do meio ambiente, como a Guerra do Vietnã e a Primeira Guerra do Golfo. A partir deste estudo, foram analisadas as consequências das violações do Direito Internacional Humanitário no que se refere ao meio ambiente, bem como os meios de cooperação internacional para que este seja protegido efetivamente. Desse modo, reflete-se acerca do interesse de preservação do meio ambiente natural e interesses militares, considerando a necessidade de proteger o ecossistema para a manutenção da vida na Terra.

**Palavras chaves:** Direito Internacional Humanitário, Direito Ambiental, Conflitos Armados, Proteção do Meio Ambiente em Guerra, Convenções de Genebra.

**Abstract:** International Humanitarian Law is the law that governs the way in which war is conducted, with the main goal of protecting civilians, its objects, and regulating the use of force. This paper proposes to explore the intersection between International Humanitarian Law and the preservation of the environment during armed conflicts, as a civilian object, with an emphasis on analyzing the norms contained in the 1907 Hague Convention, the 1949 Geneva Conventions and its Additional Protocols, using exemplary cases in which the environment was destroyed, such as the Vietnam War and the First Gulf War. This study analyzed the consequences of violations of international humanitarian law with regard to the environment, as well as the means of international cooperation to effectively protect it. In this way, it reflects on the interest of preserving the natural environment and military interests, considering the need to protect the ecosystem in order to maintain life on Earth.

**Key words:** International Humanitarian Law, Environmental Law, Armed Conflicts, Protection of the Environment in War, Geneva Convention.

**Sumário:** Introdução. 1. Direito Internacional Humanitário. 1.1. O Comitê Internacional da Cruz Vermelha. 1.2. As Convenções da Haia de 1907. 1.3. As Convenções de Genebra e seus Protocolos Adicionais. 2. A Proteção do Meio Ambiente Natural segundo o Direito Internacional Humanitário. 2.1. A Soberania Estatal e sua Relação com o Meio Ambiente. 2.2. Atividades das Forças Armadas e seus Impactos Ambientais. 3. Guerras que Afetaram o Meio Ambiente: Casos Exemplificativos. 3.1. A Guerra do Vietnã e o Agente Laranja. 3.2. A

Primeira Guerra do Golfo e o Derramamento de Petróleo. 4. Responsabilidade Internacional Perante o Direito Internacional Humanitário. 4.1. Desafios para o Cumprimento das Normas de Proteção Ambiental em Conflitos Armados. 4.1. Meios de Cooperação Internacional em Relação ao Meio Ambiente durante Conflitos Armados. Conclusão. Referências Bibliográficas.

## **Introdução**

Em meio à complexa tapeçaria de conflitos armados que permeiam a história humana, emerge um desafio que transcende fronteiras geográficas e políticas: a proteção do meio ambiente durante conflitos armados. A interação entre soberania estatal, interesses militares e a preservação dos recursos naturais representa um dilema contemporâneo de imensa relevância global. Desde guerras ancestrais até os conflitos modernos mais devastadores, a relação entre confrontos armados e degradação ambiental está intrinsecamente entrelaçada. Neste cenário, o presente estudo busca explorar a interseção entre a soberania dos Estados, a destruição do meio ambiente em conflitos e os instrumentos internacionais que moldam essa complexa paisagem.

A soberania estatal, pedra angular do direito internacional, confere aos Estados o direito exclusivo de governar sobre seus territórios e cidadãos. No entanto, essa soberania não é uma carta em branco para a destruição indiscriminada do ambiente natural em nome de objetivos militares. O desafio é encontrar um equilíbrio delicado entre os interesses de segurança e a responsabilidade de proteger os ecossistemas que sustentam a vida humana e não humana. Essa tensão entre soberania e proteção ambiental destaca a necessidade de considerar o bem-estar das gerações presentes e futuras em qualquer abordagem aos conflitos armados.

Histórias de guerras e conflitos passados são testemunhas eloquentes dos impactos catastróficos que podem recair sobre o meio ambiente. Desde as batalhas épicas da antiguidade até os conflitos contemporâneos que envolvem tecnologias destrutivas, muitas guerras têm deixado um rastro de destruição ambiental que transcende a duração dos próprios conflitos. Casos emblemáticos, como a Guerra do Vietnã e o uso de agentes químicos, ou a Guerra do Golfo e os derramamentos de petróleo, ressoam como alertas sombrios sobre a interconexão entre violência armada e danos ambientais duradouros. Assim, qual é o impacto sofrido pelo meio ambiente durante as guerras, e como este é resguardado durante tais conflitos? Existem exceções que permitem a sua depredação?

Em meio a essa complexidade, instrumentos internacionais como a Convenção de Genebra e seus Protocolos Adicionais têm servido como faróis orientadores. Embora esses

instrumentos tenham sido primordialmente concebidos para regulamentar a proteção de vítimas de conflitos, suas disposições também sinalizam a importância de minimizar danos ao meio ambiente em tempos de guerra. A 1ª Convenção de Genebra, adotada há mais de um século, reflete uma compreensão crescente da necessidade de humanizar os efeitos dos conflitos armados e reconhece, de forma incipiente, os laços intrínsecos entre a segurança humana e a saúde ambiental.

Neste contexto, o presente trabalho almeja lançar luz sobre os desafios inerentes à proteção do meio ambiente durante conflitos armados. Ao considerar os princípios de soberania, os exemplos de guerras marcadas pela degradação ambiental e os instrumentos internacionais que delineiam as obrigações dos Estados, esta pesquisa aspira contribuir para uma compreensão mais abrangente das dimensões legais e práticas que moldam a complexa interação entre conflitos armados e o meio ambiente natural que compartilhamos, buscando compreender de que modo este é protegido.

Dessa forma, a metodologia abordada neste artigo será a revisão bibliográfica, na qual será realizada a análise de diversas fontes bibliográficas, como artigos acadêmicos, livros, instrumentos normativos e outros documentos relacionados ao tema de estudo. Complementarmente, com o intuito de observar situações práticas em que o meio ambiente sofrera destruição, ou fora protegido, durante conflitos armados, serão analisados casos específicos e relevantes para a pesquisa, coletando assim dados qualitativos, para que seja compreendido de forma mais aprofundada e contextualizada o tema.

Assim, a pesquisa abordará os instrumentos normativos internacionais que regem sobre o tema, como o Direito Internacional Humanitário, a Convenção de Haia, as Convenções de Genebra e seus protocolos, bem como seu idealizador, o Comitê Internacional da Cruz Vermelha. Após, se verificará a dicotomia entre soberania e proteção ambiental a fim de compreender a relação das atividades militares e o meio ambiente, tanto quanto a liberdade dos Estados em decidir suas estratégias de guerra; após, serão estudados os impactos das guerras causados no meio ambiente, utilizando como base a Guerra do Vietnã e a Primeira Guerra do Golfo; e, por fim, será discutido sobre a responsabilidade internacional em relação às violações do Direito Humanitário, e os meios de cooperação para proteção do meio ambiente em conflitos armados, seus avanços e entraves normativos.

## **1. Direito Internacional Humanitário**

O Direito Internacional Humanitário (DIH) surgiu em meados do século dezenove, em um contexto histórico em que a Europa continental possuía, em seu direito positivado,



compromissos esvaziados de ética.<sup>1</sup> A decisão de atribuir um caráter jurídico em uma Convenção que possuía conteúdo humanitário, e não apenas um caráter filantrópico, foi fator fundamental para o estabelecimento de regras a serem aplicadas em conflitos armados.

O DIH, ou *jus in bello* (direito na guerra, do latim), é o direito que rege a maneira como a guerra é conduzida, com o intuito de limitar o sofrimento originado destes conflitos ao proteger e assistir suas vítimas, bem como limitar o recurso da força entre os Estados.<sup>2</sup> Esta matéria do direito encontra-se apoiada em três pilares fundamentais: Direito da Haia (Convenção de Paz da Haia), Direito de Genebra (Convenções de Genebra), e no Direito de Nova Iorque, moldado na Organização das Nações Unidas.

Assim, o DIH é um ramo do Direito Internacional Público que engloba todas as normas consuetudinárias especificamente destinadas a regular questões que surgem durante conflitos armados.<sup>3</sup>

Dessa forma, “conflitos armados” são definidos, através do Artigo de Opinião do Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV), organização responsável por disseminar o conhecimento acerca do direito humanitário internacional, como “internacionais” – quando um ou mais Estados recorrem à força armada contra outro Estado, independentemente das razões ou intensidades do conflito -, e “não-internacionais” - entre forças governamentais e grupos armados não governamentais, também estabelecido no artigo 3º comum das Convenções de Genebra de 1949.<sup>4</sup>

No âmbito do DIH, o sistema normativo internacional estabelece uma série de tratados e convenções que têm por objetivo mitigar o sofrimento humano durante conflitos armados. Entre esses instrumentos legais, destacam-se as Convenções de Genebra de 1977 e seus Protocolos Adicionais, a Convenção da Haia de 1907, e o papel fundamental desempenhado pelo Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV). Dessa forma, serão observados os aspectos ambientais abordados por estes documentos, bem como a atuação do CICV, destacando sua relevância no contexto do DIH.

---

<sup>1</sup> DALLARI, Dalmo de Abreu. ORIGEM E ATUALIDADE DO DIREITO HUMANITÁRIO. **Arquivos do Ministério da Justiça**, v. 51, n. 190, 2006. Disponível em: <<https://corteidh.or.cr/tablas/R21403.pdf>>.

<sup>2</sup> **O DIH e outros regimes legais – jus ad bellum e jus in bello - CICV**. Icrc.org. Disponível em: <<https://www.icrc.org/pt/doc/war-and-law/ihl-other-legal-regimes/jus-in-bello-jus-ad-bellum/overview-jus-ad-bellum-jus-in-bello.htm>>. Acesso em: 2 out. 2023.

<sup>3</sup> BENTO, A. et al. **O DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO: UMA INICIAÇÃO**. [s.l: s.n.]. Disponível em: <<https://www.redebim.dphdm.mar.mil.br/vinculos/000004/00000438.pdf>>. Acesso em: 2 out. 2023.

<sup>4</sup> ICRC. 2008. How is the term “armed conflict” defined in international humanitarian law? Available from the International Committee of the Red Cross. Opinion paper, pp. 1–5.

## 1.1. O Comitê Internacional da Cruz Vermelha

O CICV foi criado com o objetivo de assegurar a proteção e a assistência às vítimas de lutas e conflitos armados. Atualmente, o Comitê é uma agência privada, administrada por um grupo de 15-25 suíços, e apesar de quase a sua totalidade de recursos proverem de doações de Estados, a organização é independente de qualquer governo.<sup>5</sup> Esta função encontra-se positivada no artigo 10º da Primeira Convenção de Genebra, o qual estabelece que as Altas Partes Contratantes podem, a todo momento, confiar a um organismo que ofereça todas as garantias de imparcialidade e de eficácia, caracterizado como Potências Protetoras.<sup>6</sup> No entanto, se esta proteção não puder ser assegurada, tal Potência deverá recorrer ao CICV, para que esta assumas as funções humanitárias conferidas pela Convenção.<sup>7</sup>

A sua história se inicia em fevereiro de 1863, quando um grupo de pessoas se reuniram em Genebra, Suíça, para discutir sobre os relatos da Batalha de Solferino, registrados pelo suíço Henri Dunant. Tal batalha causou milhares de mortos em poucas horas, e os combatentes feridos, carentes de amparo, vagaram por entre as cidades solicitando assistência médica. Com a ajuda de voluntários locais, Dunant acolheu as vítimas em igrejas com o intuito de tratá-los, independente de qual lado haviam lutado.<sup>8</sup>

Após a Batalha de Solferino, Dunant promoveu a criação de uma organização neutra e imparcial para proteger as vítimas das guerras, bem como incentivou a criação de sociedades voluntárias de socorro para tratar os feridos. Ainda, propôs o estabelecimento de princípios internacionais aplicáveis aos Estados, com o intuito de limitar os sofrimentos causados pelos conflitos armados.<sup>9</sup> Com isto, foram os horrores da guerra que inspiraram a criação do CICV em 1863, originando o direito humanitário com a 1ª Convenção de Genebra de 1864.<sup>10</sup>

---

<sup>5</sup>Solferino e o Comitê Internacional da Cruz Vermelha - CICV. Icrc.org. Disponível em: <<https://www.icrc.org/pt/doc/resources/documents/feature/solferino-feature-240609.htm>>. Acesso em: 3 out. 2023.

<sup>6</sup> “Potências Protetoras (Protecting Power) são Estados neutros ou não participantes do conflito, instruídos por outro Estado (conhecido como Potência de origem) a salvaguardar seus interesses e os de seus nacionais em relação a um terceiro Estado (conhecido como Estado de residência).” Ver mais em: SANDOZ, Yves et al. Commentary on the Additional Protocols of 8 June 1977 to the Geneva Conventions of 12 August 1949”, International Committee of the Red Cross (1986) p.256

<sup>7</sup> CIVC. Convenções de Genebra de 12 de Agosto de 1949. Artigo 10.

<sup>8</sup> Ibid.

<sup>9</sup> Ibid.

<sup>10</sup>LAFER, Celso. **Conferências da Paz da Haia** (1899 e 1907). Disponível em: <https://cpdoc.fgy.br/sites/default/files/verbetes/primeira-republica/CONFER%C3%84NCIAS%20DA%20PAZ%20DE%20HAIA.pdf>

Desde então, o CICV atua na assistência humanitária e médica durante conflitos armados como uma organização neutra, com o objetivo de promover as leis que protegem as vítimas da guerra.

## 1.2. A Convenção da Haia de 1907

As Conferências da Paz da Haia, ocorridas na Holanda em 1899 e 1907, teve como objetivo debater os benefícios de uma paz “real e duradoura”, inspiradas nos movimentos pacifistas que se organizaram no âmbito da sociedade civil do século XIX, considerando o desenvolvimento de armas potencializadas pela inovação tecnológica.<sup>11</sup>

Tais conferências originaram convenções e recomendações: a partir da primeira, foram assinadas: a Convenção para Solução Pacífica de Disputas Internacionais; A Convenção sobre as Leis e Costumes da Guerra Terrestre; e a Convenção para a Adaptação à Guerra Marítima dos Princípios da Convenção de Genebra, todas de 1899.<sup>12</sup> As ratificações a estas três Convenções ocorreram pouco antes da convocação da Segunda Conferência, na qual estes documentos foram revisados e outros dez foram adotados.

Os principais temas abordados na Segunda Conferência e, conseqüentemente, nas Convenções que se seguiram, foram 1) a resolução pacífica dos conflitos internacionais por meio da nova codificação e desenvolvimento progressivo daquilo que já tinha sido definido na Primeira Conferência; (2) a limitação do emprego da força para a cobrança de dívidas contratuais; (3) leis e costumes de guerra terrestre; (4) direitos e deveres das potências e dos civis no caso de guerra terrestre; (5) transformação dos navios mercantes para efeitos bélicos; (6) restrições ao exercício do direito de captura na guerra marítima.<sup>13</sup>

Tais Convenções deram início a positivação do *jus in bello*, ampliaram a disciplina jurídica do uso da força nos conflitos do direito humanitário, regularizando as condutas das operações militares, os direitos e deveres dos combatentes participantes e limitando os meios de ferir o inimigo. No entanto, todos estes documentos encontram-se limitados pela presença da cláusula *si omnes*, ou seja, sua aplicação está sujeita à condição de que todos os Estados interessados sejam partes nele, para que estas sejam efetivas.

---

<sup>11</sup>República Portuguesa. **Conferência da Paz**. Portal Diplomático. Disponível em: <<https://portaldiplomatico.mne.gov.pt/relacoesbilaterais/historia-diplomatica?view=article&id=531:conferencia-da-paz&catid=119>>. Acesso em: 12 out.2023.

<sup>12</sup> HUDSON, M. O. (1931). Present Status of the Hague Conventions of 1899 and 1907. **The American Journal of International Law**, 25(1), 114.

<sup>13</sup> República Portuguesa. **Conferência da Paz**. Portal Diplomático. Disponível em: <<https://portaldiplomatico.mne.gov.pt/relacoesbilaterais/historia-diplomatica?view=article&id=531:conferencia-da-paz&catid=119>>. Acesso em: 12 out.2023.

Dessa forma, autores apontaram lacunas nas leis da guerra, tendo em vista que não existiam regulações juridicamente vinculantes sobre a aplicação das leis dos conflitos armados às hostilidades em que as Nações Unidas estavam envolvidas.<sup>14</sup> Ainda, deploraram o fato de que não existiam regras adequadas para o uso de armas modernas, considerando que a proibição prevista em 1907 não é considerada apta como uma restrição,<sup>15</sup> e novas armas nucleares estavam surgindo no final da década de 1950.

Assim, buscou-se realizar novas conferências, desta vez em Genebra, a fim de consolidar os aprendizados após a Primeira e Segunda Guerra Mundial.

### **1.3. As Convenções de Genebra e seus Protocolos Adicionais**

As Convenções de Genebra estão, juntamente às Convenções da Haia de 1899 e 1907, entre os primeiros tratados internacionais sobre leis e crimes de guerra. As Convenções de Genebra são o conjunto de Tratados celebrados em Genebra, Suíça, que versam sobre o Direito Humanitário Internacional, idealizados por Dunant. Totalizam quatro convenções elaboradas entre 1864 e 1949, as quais estipularam direitos e deveres em tempos de conflitos armados visando à proteção da população civil, bem como estabelecer limites aos grupos beligerantes.

O CICV é o promotor da Convenção de Genebra, assim como das Convenções Humanitárias que a complementam. Em 1945, após a 2ª Guerra Mundial, foi necessário desenvolver e aperfeiçoar as normas do direito no âmbito humanitário, considerando a experiência no conflito anterior. Dessa forma, o CICV revisou as três Convenções antigas de Genebra, e elaborou mais uma para a proteção dos civis. Para conduzir suas atividades, o Comitê Internacional da Cruz Vermelha empregou um método que consistiu na coleta abrangente de documentação preliminar, enfatizando os aspectos em que o direito internacional público precisava ser confirmado, aprimorado ou modificado. Em seguida, em colaboração com especialistas de diferentes países, foram elaborados projetos de revisão das Convenções existentes e de criação de novas Convenções. Esses projetos foram submetidos à

---

<sup>14</sup> ROACH, J. A., Schindler, D., & Toman, J. (1982). The Laws of Armed Conflicts. A Collection of Conventions, Resolutions and other Documents. **The American Journal of International Law**, 76(1), 209.

<sup>15</sup> As tentativas, em 1907, de adotar uma proibição permanente do lançamento de projéteis do ar levaram à inserção, no artigo 25 dos Regulamentos da Haia sobre guerra terrestre, que proíbe o ataque ou bombardeio de cidades, vilarejos etc. não defendidos, das palavras "por qualquer meio" para abranger o ataque ou bombardeio do ar. Ver mais em ICRC Database, **Treaties, States Parties and Commentaries**, Declaration (IV,1), to Prohibit, for the Term of Five Years, the Launching of Projectiles and Explosives from Balloons, and Other Methods of Similar Nature. The Hague, 29 July 1899., <https://ihl-databases.icrc.org/en/ihl-treaties/hague-decl-iv-1-1899?activeTab=historical>

Conferência Internacional da Cruz Vermelha e, em última instância, a uma Conferência Diplomática autorizada para dar a forma definitiva a esses tratados.<sup>16</sup>

Muitas das disposições das Convenções de Genebra e seus Protocolos são consideradas parte do direito internacional consuetudinário e aplicáveis em qualquer conflito armado. Em 2000, sete novas ratificações elevaram o total de Estados Partes a 194, fazendo com que as Convenções de Genebra sejam universalmente aplicáveis, alcançando a ratificação mundial.<sup>17</sup>

A Convenção I de Genebra visa a melhoria da situação dos feridos e doentes das forças armadas em campanha durante a guerra terrestre. Contém 64 artigos, que entre eles, protegem também o pessoal sanitário e religioso, e os transportes e unidades sanitárias; a Convenção II trata da melhoria da situação dos feridos, doentes e náufragos das forças armadas no mar, durante guerras marítimas, e possui 63 artigos específicos para a guerra naval; a Convenção III aplica-se aos prisioneiros de guerra, que devem ser soltos e repatriados após a cessão das hostilidades ativas. Possui 163 artigos, que incluem as condições e locais de cativeiro, e o auxílio aos processos judiciais contra eles; e por fim, a Convenção IV destina-se à proteção dos civis, inclusive em território ocupado, composta por 169 artigos.<sup>18</sup>

Nas duas décadas que se seguiram à adoção das Convenções de Genebra, houve um aumento na quantidade de conflitos armados não internacionais, como guerras civis. Desta forma, observou-se a necessidade da elaboração de Protocolos Adicionais à Convenção, para fortalecer a proteção das vítimas dos conflitos internacionais (Protocolo I) e não internacionais (Protocolo II), bem como a criação de um emblema adicional (Protocolo III).

A nota preliminar da Convenção de Genebra estabelece o respeito à dignidade humana e ao princípio da assistência desinteressada e prestada sem discriminação à vítima, ao homem, que, ferido, prisioneiro ou náufrago, sem nenhuma defesa, já não é um inimigo, mas tão somente um ser que sofre.<sup>19</sup>

Mas o que é o meio ambiente, se não mais uma das vítimas indefesa de conflitos armados, carente de proteção?

---

<sup>16</sup> CIVC. **Convenções de Genebra de 12 de Agosto de 1949**. Nota Preliminar.

<sup>17</sup>UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS HIGH COMMISSIONER. **International standards OHCHR: Protecting human rights during conflict situations**. 2020. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/protecting-human-rights-conflict-situations/international-standards>. Acesso em: 6 out. 2023.

<sup>18</sup> CICV. **As Convenções de Genebra de 1949 e seus Protocolos Adicionais - CICV**. 29 out. 2010. Disponível em: <https://www.icrc.org/pt/doc/war-and-law/treaties-customary-law/geneva-conventions/overview-geneva-conventions.htm#:~:text=A%20Convenção%20determina%20o%20princípio,cartões%20de%20identidade,%20entre%20outros>. Acesso em: 5 out. 2023.

<sup>19</sup> As Convenção de Genebra de 12 de agosto de 1949, nota preliminar.

Dessa forma, observaremos a seguir as proteções garantidas ao meio ambiente durante guerras, contidas nas Convenções da Haia, Genebra e em seus Protocolos.

## **2. A Proteção do Meio Ambiente Natural segundo o Direito Internacional Humanitário**

Conforme estabelece o CICV, o meio ambiente é submetido a um turbilhão de estresse em um conflito armado, fazendo com que as pessoas dependentes do meio ambiente para sua sobrevivência direta possuam cada vez menos perspectiva de vida, somando os impactos da degradação ambiental, conflitos armados e das mudanças climáticas.

A proteção internacional do meio ambiente despertou atenção em 1972, quando se realizou em Estocolmo a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, com importantíssimo impacto na comunidade internacional, seguida por uma série de tratados e pela criação de organizações especializadas encarregadas dessa proteção. Na sequência de Estocolmo, 1972, a elaboração do Relatório de Brundtland (“Nosso Futuro Comum”) de 1982, trouxe o conceito de sustentabilidade; a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (UNCED), ocorrida no Rio de Janeiro em junho de 1992; e a Rio + 10, realizada em Johannesburgo, em 2002, sinalizaram um reconhecimento incipiente, mas crescente, da conscientização quanto à necessidade de regime efetivo de proteção internacional do meio ambiente, indicando responsabilidades em relação às gerações futuras e à manutenção da vida no planeta.<sup>20</sup>

Neste contexto, embora certo nível de dano ambiental seja inerente ao conflito armado, este não pode ser ilimitado. Destaca-se, especialmente, os princípios gerais humanitários de distinção, necessidade e proporcionalidade devendo estes serem considerados no que se refere aos ataques militares.<sup>21</sup>

Assim, apesar de não contemplar todos os impactos ambientais das guerras, o DIH codificou regras específicas e gerais que oferecem proteção ao meio ambiente natural, com o intuito de resguardá-lo.<sup>22</sup>

Cabe mencionar a Convenção para Proibição do Uso Hostil de Técnicas de Modificação do Meio Ambiente (ENMOD), de 1976, a qual procura evitar catástrofes

---

<sup>20</sup> CASSELA, Paulo Borba, ACCIOLY Hildebrando, SILVA, G.E. do Nascimento e. **Manual de direito internacional público**. 20. Ed., São Paulo: Saraiva, 2012.

<sup>21</sup> VENTURA, Victor Alencar Mayer Feitosa. **Natureza sitiada: a insuficiência do direito internacional humanitário na proteção do meio ambiente durante conflitos armados**. 2012. Universidade Federal da Paraíba, [s. l.], 2012.

<sup>22</sup> COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. **Diretrizes Para A Proteção Do Meio Ambiente Natural Em Conflitos Armados**. Hague: [s. n.], 2020.

naturais decorrentes da manipulação do meio ambiente em táticas militares. Esta Convenção, no entanto, visa não a proteção do meio ambiente durante conflitos armados especificamente, mas sim evitar que o meio ambiente seja utilizado como arma para causar destruição e/ou danos a outros Estados.<sup>23</sup>

No que se refere ao Protocolo Adicional I da Convenção de Genebra, o artigo 35(3) e 55(1) visa a proteção do ambiente natural, estabelecendo que a guerra será conduzida de forma a proteger o ambiente natural contra danos extensos, duráveis e graves, proibindo a utilização de métodos ou meios de guerra que causem ou possam causar tais danos, e ainda, comprometer a saúde ou sobrevivência da população. O conceito de meio ambiente natural, de acordo com o DIH, inclui tudo que existe ou ocorre naturalmente, como a biosfera e atmosfera, fauna, flora, oceanos, bem como o que é produto de intervenção humana, como áreas agrícolas e pecuária.<sup>24</sup> Dessa forma, deve ser compreendido como meio ambiente natural o seu sentido mais amplo possível, propagando assim, a sua proteção integral.

Assim, entende-se que, em períodos de guerra, o ambiente na qual ela ocorre oferece vantagens e desvantagens para os grupos combatentes: áreas alagadas, descampadas e florestas promovem estratégias de ocupação, esconderijos e confrontos diversos. Neste sentido, o artigo 55(2) do Protocolo Adicional I proíbe expressamente ataques por meio de represálias contra o meio ambiente natural, e, em complemento, ataques contra monumentos históricos, obras de artes e outros que constituam patrimônio cultural dos povos (artigo 53), bem como instalações e obras perigosas, como represas, diques e centrais nucleares (artigo 56).<sup>25</sup>

Observando isso, o artigo 54, parágrafo 4, do Protocolo Adicional I, proíbe o ataque, a destruição e a retirada de bens indispensáveis à sobrevivência da população civil, tais como os gêneros alimentícios e as zonas agrícolas que os produzem, instalações de água potável e obras de irrigação, com o objetivo específico de privar a população civil de meios de subsistência, provocando a sua fome ou deslocamento.

Apesar do Protocolo Adicional I ter sido adotado às quatro Convenções em 1977, o artigo supramencionado encontra-se em sintonia com a Resolução 76-300 da Assembleia

---

<sup>23</sup> ROSCINI, Marco. Protection of the natural environment in time of armed conflict. In: DOSWALD-BECK, A.R. **International Humanitarian Law**: na anthology. Nagpur: LexisNexis Butterworths, 2009.

<sup>24</sup> Ver Sandoz/Swinarski/Zimmermann (eds), **Commentary on the Additional Protocols**, p. 662, parágrafo 2126; **Convenção ENMOD** (1976), artigo II, que proíbe “técnicas para modificar – através da manipulação deliberada de processos naturais – a dinâmica, a composição ou a estrutura da Terra, incluindo sua biota, litosfera, hidrosfera e atmosfera, ou do espaço sideral”; e CDI, **Preliminary report by Special Rapporteur Marie G. Jacobsson**, parágrafos 79–86.

<sup>25</sup> COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. **Diretrizes Para A Proteção Do Meio Ambiente Natural Em Conflitos Armados**. Hague: [s. n.], 2020.

Geral da ONU, elaborada em 28 de julho de 2022. Este documento, apesar de não ser vinculante entre as Partes, assegura que o acesso ao meio ambiente limpo, saudável e sustentável é considerado um direito humano, e deve ser preservado.<sup>26</sup>

A Convenção de Genebra distingue, também, bens de caráter civil e objetivos militares. No artigo 48 do Protocolo citado, estabelece-se que as Partes devem sempre fazer a distinção entre população civil e combatentes, assim como entre bens de caráter civil e objetivos militares, devendo, então, dirigir suas operações unicamente contra objetivos militares. Assim, o artigo 50 define que devem ser considerados civis toda pessoa que não pertence a uma das categorias mencionadas no artigo 4º, alíneas (1), (2), (3) e (6) da III Convenção,<sup>27</sup> e pelo artigo 43 do Protocolo Adicional 1.<sup>28</sup>

O Protocolo Adicional III às Convenções sobre Certas Armas Convencionais, de 1980, neste mesmo sentido, dispõe que é proibido tomar como objeto de ataque, com armas incendiárias, florestas e outros tipos de cobertura vegetal, exceto quando tais elementos se tornam objetivos militares, como por exemplo, esconderijo de combatentes, que oferecem uma vantagem militar definida.<sup>29</sup> Assim, embora o artigo 55 do Protocolo Adicional I não categorizar explicitamente, observa-se que, atualmente, é refletido nas práticas estatais a aceitação de que o meio ambiente natural é visto como sujeito de caráter civil, quando este não é descrito como um objetivo militar, garantindo então, a sua proteção.

No entanto, destaca-se que há discussões acerca da inserção do meio ambiente natural como bem civil. Isto se dá por conta do ponto de vista antropocêntrico que considera que a defesa deste elemento apenas deve se dar caso afete a saúde e proteção da população

---

<sup>26</sup> **Assembleia Geral da ONU.** The human right to a clean, healthy and sustainable environment : resolution / adopted by the General Assembly. Nova York, 1 ago 2022.

<sup>27</sup> Veja em III Convenção: 4A. São prisioneiros de guerra, no sentido da presente Convenção, as pessoas que, pertencendo a uma das categorias seguintes, tenham caído em poder do inimigo: 1) Os membros das forças armadas de uma Parte no conflito, assim como os membros das milícias e dos corpos de voluntários que façam parte destas forças armadas; 2) Os membros das outras milícias e dos outros corpos de voluntários, incluindo os dos movimentos de resistência organizados, pertencentes a uma Parte no conflito operando fora ou no interior do seu próprio território, mesmo se este território estiver ocupado, desde que estas milícias ou corpos de voluntários, incluindo os dos movimentos de resistência organizados, satisfaçam às condições seguintes: a) Ter à sua frente uma pessoa responsável pelos seus subordinados; b) Ter um sinal distintivo fixo que se reconheça à distância; c) Usarem as armas à vista; d) Respeitarem, nas suas operações, as leis e usos de guerra. 3) Os membros das forças armadas regulares que obedeçam a um Governo ou a uma autoridade não reconhecida pela Potência detentora; 6) A população de um território não ocupado que, à aproximação do inimigo, pegue espontaneamente em armas, para combater as tropas de invasão, sem ter tido tempo de se organizar em força armada regular, desde que transporte as armas à vista e respeite as leis e costumes da guerra;

<sup>28</sup> Veja em Protocolo Adicional I: artigo 43. Forças armadas e grupos armados organizados e hierárquicos; organização paramilitar ou serviço armado encarregado de fazer respeitar a ordem.

<sup>29</sup> **CICV. Norma 43. Aplicação dos princípios gerais sobre a condução das hostilidades contra o meio ambiente.** Disponível em: <https://ihl-databases.icrc.org/pt/customary-ihl/v1/rule43>. Acesso em: 20 out. 2023.



civil, e dessa forma, o meio ambiente natural não seria absolutamente protegido como um bem civil.<sup>30</sup>

Contudo, temos como verdade que as alterações ambientais causadas pelo homem, como a destruição da fauna e flora, incêndios, poluição de rios e mares, contribuem para o desequilíbrio ecológico e o aumento da temperatura média do planeta, afetando diretamente a subsistência humana e a saúde da população geral.<sup>31</sup> Dessa forma, inevitável é associar integralmente a proteção do meio ambiente durante conflitos armados com a sobrevivência da vida na Terra.<sup>32</sup> Para isso, deve-se respeitar os limites estabelecidos pelas leis da guerra aos Estados soberanos.

### 2.1.A soberania estatal e sua relação com o meio ambiente em conflito

Historicamente, a soberania originou-se por meio de pactos informais celebrados entre o povo e o soberano, tratando-se de um conceito europeu e cristão, que visava consolidar o poder laico dos reis.<sup>33</sup> O entendimento contemporâneo sobre a soberania pode ser resumido em o poder do Estado de exercer o domínio sobre o seu território, de forma independente, conforme elucida a decisão da Corte Permanente de Arbitragem Internacional da Haia na decisão de Max Hubber, no caso entre os Estados Unidos e a Holanda sobre a Ilha de Palmas:

A soberania nas Relações Internacionais entre os Estados significa independência. A independência em relação a uma parte do globo é o direito de exercer as funções estatais nessa região, excluindo todos os demais Estados. O desenvolvimento da organização nacional dos Estados durante os últimos séculos e, como corolário, o desenvolvimento do direito internacional estabeleceram o princípio da competência exclusiva do Estado, no tocante a seu próprio território, de forma a tornar a

---

<sup>30</sup> Consultar a declaração na Conferência Diplomática 1974–1977 em que o Reino Unido explica seu voto contra o artigo 33(3) (agora artigo 35[3]) do Protocolo Adicional I, afirmando que as cláusulas que protegem o meio ambiente deveriam ser consideradas no contexto da saúde e da sobrevivência da população civil. Official Records of the Diplomatic Conference of Geneva of 1974–1977, Vol. XIV, CDDH/III/SR.38, p. 410, parágrafo 46.

<sup>31</sup> **Intergovernmental panel on climate change (IPCC)**. “*Climate Change 2022: Impacts, Adaptation and Vulnerability*”. Acesso em 08 de março de 2022. [https://report.ipcc.ch/ar6wg2/pdf/IPCC\\_AR6\\_WGII\\_FinalDraft\\_FullReport.pdf](https://report.ipcc.ch/ar6wg2/pdf/IPCC_AR6_WGII_FinalDraft_FullReport.pdf)

<sup>32</sup> “A própria natureza dessa arma cega, portanto, tem um efeito desestabilizador sobre o direito humanitário que regula o discernimento no tipo de arma usada. As armas nucleares, o mal supremo, desestabilizam a lei humanitária, que é a lei do mal menor. A existência de armas nucleares é, portanto, um desafio à própria existência do direito humanitário, sem mencionar seus efeitos a longo prazo ao ambiente humano, em respeito aonde o direito à vida pode ser exercido” Disponível em Summary of the Advisory Opinion of 8 July 1996 on the ICJ case **Legality of the Threat or Use of Nuclear Weapons**, p.99

<sup>33</sup> Varella, Marcelo D. **Direito internacional público**. Rio de Janeiro, Editora Saraiva, 2019.*E-book*.ISBN 9788553609031. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553609031/>. Acesso em: 10 out. 2023.

soberania o ponto inicial de solução das questões relacionadas às Relações Internacionais.<sup>34</sup>

No entanto, mesmo entre os juristas mais tradicionais, a soberania hoje não é mais entendida como poder absoluto e incondicional.<sup>35</sup> Trata-se de um conjunto de poderes exercidos no interesse geral da nação e, em menor medida, da comunidade internacional como um todo. Assim, uma série de restrições foram reforçadas tanto interna quanto externamente, por meio de tratados, convenções, costumes e princípios.

Pode-se observar, por exemplo, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, criada por força dos artigos da Carta das Nações Unidas, em seu artigo XXIX, a previsão de que toda pessoa tem deveres para com a comunidade e estará sujeita às limitações de direitos, para assegurar os direitos dos outros e de satisfazer às justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar de uma sociedade democrática.<sup>36</sup>

As mais importantes alterações do sistema mundial com a Carta da ONU foram redefinir o escopo da soberania e da independência dos estados conjugada com a ilegalidade do uso da força, exceto em conformidade com as normas da Carta.<sup>37</sup> Alguns princípios estabelecidos pela Carta da ONU também possuem conteúdo de obrigações de caráter negativo (não fazer) e positivo (fazer):<sup>38</sup> a cooperação, por exemplo, institui aos Estados e demais atores internacionais públicos e privados a atuar em conjunto para mitigar e solucionar questões transfronteiriças comuns, como saúde pública, meio ambiente e direitos humanos, com o intuito de manter a sobrevivência da humanidade.<sup>39</sup>

Assim, a construção pela paz não pode ser apenas a cessação das hostilidades, mas sim o dever maior de buscar a sobrevivência da comunidade internacional e a manutenção das condições de vida civilizada, de modo a necessitar instrumentos que limitem o uso da força e exacerbação da soberania estatal perante demais Estados e cidadãos.

Neste sentido, a Convenção da Haia de 1907 declarou, em seu artigo 22, que “os beligerantes não têm direito ilimitado quanto à escolha dos meios de prejudicar o inimigo”. Observa-se, então, a existência de uma distinção estabelecida sobre os atos dos beligerantes, sendo alguns lícitos, e outros, ilícitos. Exemplificando, os instrumentos armamentistas

---

<sup>34</sup> Cf. Corte Permanente de Arbitragem Internacional da Haia. **Contencioso entre os Estados Unidos e a Holanda sobre a Ilha de Palmas**. Decisão de 04.04.1928.

<sup>35</sup> Ver Dupuy, P.-M. **Droit international public**. 4. ed. Paris: Dalloz, 1998, p. 35.

<sup>36</sup> Declaração Universal dos Direitos Humanos. Rio de Janeiro: UNIC, 2009 [1948].

<sup>37</sup> CASSELA, Paulo Borba, ACCIOLY Hildebrando, SILVA, G.E. do Nascimento e. **Manual de direito internacional público**. 20. Ed., São Paulo: Saraiva, 2012.

<sup>38</sup> Ibid.

<sup>39</sup> Ibid.

proibidos pelas leis e costumes da guerra são aqueles que causam sofrimento desnecessário, ou que causam danos cruéis e desproporcionais às necessidades militares.<sup>40</sup>

No entanto, debate-se se a necessidade imperativa de implementar o Direito Humanitário Internacional desgastou, em certo ponto, o princípio da soberania do Estado. Isto se dá devido à aceitação do Estado em ser supervisionado externamente por Potências Protetoras ou pelo CICV em relação à aplicação das Convenções de Genebra e seus protocolos, proibindo-se de represálias contra pessoas e propriedades protegidas, bem como no fato de que um Estado não pode isentar outro de suas responsabilidades perante grave violação das Convenções.<sup>41</sup>

Ainda, a proibição de represálias no direito internacional humanitário<sup>42</sup> relaciona-se indiretamente com o princípio da soberania e o da reciprocidade no direito internacional. Isto se dá devido ao fato de um Estado ter a possibilidade de exercer represálias contra outro (como uma revanche), de forma a manifestar a sua igualdade soberana com esse Estado e de sua própria soberania como tal.<sup>43</sup> Consequentemente, tendo os Estados signatários das Convenções de Genebra renunciado até mesmo a represália não armada é, assim, uma derrogação incomum do princípio da soberania do Estado.

No entanto, observa-se a necessidade de equilíbrio entre Estados soberanos de protegerem os seus interesses e segurança, e a obrigação crescente de mitigar os impactos militares de suas atividades. Assim, destacaremos a seguir as consequências ambientais sofridas de conflitos armados.

## **2.2. Atividades das forças armadas e seus impactos ambientais**

Para além dos impactos sociais negativos da guerra, os conflitos armados são documentados como tendo uma influência significativa na biosfera, em uma série de escalas ambientais: os efeitos da ruptura ecológica e social do pós-guerra contemplam uma ameaça à biodiversidade tão significativa quanto a própria guerra.<sup>44</sup>

Todas as atividades militares possuem o potencial de causar efeitos danosos no meio ambiente, no entanto, as leis internacionais da guerra visam mitigar tais efeitos. As armas

---

<sup>40</sup> Ibid.

<sup>41</sup> NIYUNGEKO, Gérard, The Implementation of International Humanitarian Law and the Principle of State Sovereignty, **International Review of the Red Cross**, v. 31, n. 281, p. 105–133, 1991.

<sup>42</sup> Ver artigos 46, 47 e 33 para. 3, da Primeira, Segunda e Quarta Convenção de Genebra, respectivamente.

<sup>43</sup> NIYUNGEKO, Gérard, The Implementation of International Humanitarian Law and the Principle of State Sovereignty, **International Review of the Red Cross**, v. 31, n. 281, p. 105–133, 1991.

<sup>44</sup> DUDLEY, J. P. et al. Effects of war and civil strife on wildlife and wildlife habitats. **Conservation biology: the journal of the Society for Conservation Biology**, v. 16, n. 2, p. 319–329, 2002.

empregadas pelos grupos beligerantes, por exemplo, representam um dos maiores perigos dos conflitos terrestres para a estrutura do ecossistema. As inúmeras técnicas e ferramentas explosivas à disposição das forças armadas durante o conflito terrestre deixaram um legado nas paisagens de todo o mundo, deixando grandes crateras, estilhaços e contaminação, devastando muitos ecossistemas em toda a biosfera.<sup>45</sup>

Observa-se, também, que explosivos e armas nucleares utilizadas em conflitos modernos são causa de danos imediatos e de longo prazo tanto em humanos quanto no ecossistema.<sup>46</sup> O desenvolvimento e uso de armas nucleares vêm deixando uma cicatriz na superfície da Terra: a detonação de uma carga nuclear representa uma ameaça significativa à biodiversidade local, pois, diferentemente dos artefatos convencionais, a energia liberada é dividida em três categorias distintas, incluindo energias térmica, cinética e radioativa,<sup>47</sup> as quais afetam a fertilidade do solo, contaminam fontes de água, reduzem a abundância local de flora e fauna, além de reduzir a expectativa de todos os diferentes tipos de vida da região e emitir gases de efeito estufa, impulsionando as mudanças climáticas.<sup>48</sup>

Desse modo, foi elaborado em 2017 o primeiro acordo multilateral, aplicável a nível mundial, que proíbe as armas nucleares: o Tratado sobre a Proibição de Armas Nucleares (TPAN). Tal documento complementa os acordos internacionais já existentes, em especial o Tratado sobre a Não Proliferação de Armas Nucleares, o Tratado de Proibição Completa de Testes Nucleares e acordos que estipulam zonas livres de armas nucleares.<sup>49</sup> O TPAN reconhece que o uso de armas nucleares é absolutamente incompatível com os princípios humanitários, e que estas armas são proibidas de forma abrangente com fundamento no DIH.<sup>50</sup> O Tratado também reconhece o sofrimento e os danos causados às vítimas do uso ou testes de armas nucleares, bem como o impacto sobre os povos indígenas e o meio ambiente. Assim, de acordo com o artigo 6.2 do TPAN:

Cada Estado Parte adotará, no que diz respeito às áreas sob sua jurisdição ou controle contaminadas como consequência de atividades relacionadas ao teste e uso de armas nucleares ou outros dispositivos explosivos nucleares, as medidas

---

<sup>45</sup> LAWRENCE, M. J. et al. The effects of modern war and military activities on biodiversity and the environment. **Environmental reviews**, v. 23, n. 4, p. 443–460, 2015.

<sup>46</sup> DUDLEY, J. P. et al. Effects of war and civil strife on wildlife and wildlife habitats. **Conservation biology: the journal of the Society for Conservation Biology**, v. 16, n. 2, p. 319–329, 2002.

<sup>47</sup> LAWRENCE, M. J. et al. The effects of modern war and military activities on biodiversity and the environment. **Environmental reviews**, v. 23, n. 4, p. 443–460, 2015.

<sup>48</sup> Ibid.

<sup>49</sup> CICV. **TRATADO SOBRE A PROIBIÇÃO DE ARMAS NUCLEARES DE 2017**. 2021. Disponível em: <[https://www.icrc.org/pt/download/file/181513/dp\\_consult\\_48\\_por\\_lr.pdf](https://www.icrc.org/pt/download/file/181513/dp_consult_48_por_lr.pdf)>. Acesso em: 18 out. 2023.

<sup>50</sup> Ibid.

necessárias e adequadas com vistas à restauração ambiental das áreas contaminadas.<sup>51</sup>

No mais, além da radiação emitida por armas nucleares, a poluição associada a conflitos armados também traz consequências tanto para os países em guerra, quanto para os países transfronteiriços, como por meio de contaminação química de rios, nascentes; descarte inadequado de toxinas remanescentes de conflitos; e a distribuição de partículas poluídas no ar.<sup>52</sup>

Por fim, os impactos ambientais decorridos de atividades militares não são limitados ao período da guerra. A indústria armamentista tem sido responsável por gerar níveis de poluição significativos em sua produção de armas, equipamentos, veículos e treinamentos de tropas.<sup>53</sup>

Neste contexto, será estudado no próximo capítulo duas guerras que afetaram significativamente o ecossistema, e em complemento, a evolução histórica dos meios de proteção ao meio ambiente.

### **3. Guerras que afetaram o meio ambiente: casos exemplificativos.**

A análise acerca das guerras que afetaram o meio ambiente é de extrema relevância, pois proporciona um estudo aprofundado das consequências ambientais derivada de conflitos armados. Destacam-se dois episódios emblemáticos na história: a Guerra do Vietnã e a Guerra do Golfo, que são notáveis exemplificações das ramificações adversas que a guerra pode provocar no ambiente natural. Ambas as guerras foram selecionadas devido ao impacto ambiental que as seguiram, e conseqüentemente, por conta das evoluções normativas de proteção do meio ambiente natural que vieram após o seu término. Na Guerra do Vietnã, a utilização do herbicida conhecido como "Agente Laranja" deixou sequelas ambientais duradouras, contaminando solos e corpos d'água e causando graves prejuízos à biodiversidade; já na Guerra do Golfo, ocorrida entre 1990 e 1991, as operações militares resultaram em uma série de impactos, notavelmente a destruição de campos de petróleo no Kuwait, despejando milhões de barris de petróleo no Golfo Pérsico. Esta análise aborda como tais eventos emblemáticos ressaltam a importância de considerar o meio ambiente em qualquer avaliação global das consequências da guerra.

---

<sup>51</sup> **TRATADO PARA A PROIBIÇÃO DAS ARMAS NUCLEARES.** 7 de julho de 2017. Disponível em: <https://abrir.link/uBdmt>. Acesso em: 18 out. 2023

<sup>52</sup> WEIR, D. **CONFLICT POLLUTION AND THE TOXIC REMNANTS OF WAR: A GLOBAL PROBLEM THAT RECEIVES TOO LITTLE ATTENTION.** [s.l.] UNEP, mar. 2017. Disponível em: <<https://wedocs.unep.org/bitstream/handle/20.500.11822/20298/PERSPECTIVE%2024%2008.pdf?sequence=1&isAllowed=>>>. Acesso em: 21 out. 2023.

<sup>53</sup> Ibid.

### 3.1.A Guerra do Vietnã e o Agente Laranja

A Guerra do Vietnã foi a mais longa do século XX, ocorrendo entre os anos de 1955 e 1975. Originalmente, após um histórico de luta pela independência do país contra a França, negociadores franceses e vietnamitas assinaram o Acordo de Genebra, que estabelecia temporariamente uma linha de demarcação territorial, dividindo o Vietnã entre Vietnã do Sul (forças militares do Estado do Vietnã, de viés capitalista) e Vietnã do Norte (tropas vietnamitas comandadas pelo Partido Comunista do Vietnã).<sup>54</sup>

Quando o país foi dividido, o presidente dos Estados Unidos na época deu início a um programa de assistência ao Vietnã do Sul, com o objetivo de impedir o avanço do comunismo na Ásia, enviando materiais bélicos e instrutores militares.<sup>55</sup> Assim, enquanto o Vietnã do Norte procurava unificar todo o país sob um único regime comunista, o governo sul-vietnamita lutava por um sistema orientado para o Ocidente.

Durante um período específico da guerra (1961-1971), as tropas militares estadunidenses disseminaram aproximadamente 75 milhões de litros de herbicidas composto por dioxina (substância cancerígena) no solo e no ar, conhecidos como “agente laranja”, com o intuito de desfolhar as florestas em que os guerrilheiros se escondiam e destruir safras agrícolas, prejudicando a cadeia de alimentos da população.<sup>56</sup> Aproximadamente 40% dos manguezais foram destruídos no Vietnã do Sul, e as consequências variaram entre erosão do solo, inundações, perda de florestas, mudança do clima local, alteração da biodiversidade, dificuldades na colheita de alimentos e altas taxas de doenças na população, que perduram até os dias de hoje.<sup>57</sup> Durante o conflito, 26 mil aldeias foram pulverizadas com o produto químico lançado por aviões pertencentes ao Exército dos Estados Unidos, e cerca de 3 milhões de hectares foram contaminados.<sup>58</sup>

Considerando este cenário de destruição do meio ambiente natural, foi incluído o artigo 35 ao Protocolo Adicional à Convenção de Genebra, em 1977, supramencionado no

---

<sup>54</sup> NATIONAL GEOGRAPHIC BRASIL. **O que foi a Guerra do Vietnã e suas causas?** National Geographic. 5 set. 2023. Disponível em: <<https://www.nationalgeographicbrasil.com/historia/2023/09/o-que-foi-a-guerra-do-vietna-e-quais-as-suas-causas>>. Acesso em: 22 out. 2023.

<sup>55</sup> SILVA, H. S. E. **CRIMES DE GUERRA PRATICADOS NO VIETNÃ, SOB A PERSPECTIVA DA CONVENÇÃO DE GENEBRA DE 1949.** 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/26204/1/CrimesGuerraPraticados.pdf>

<sup>56</sup> YAMASHITA, Nobuaki; TRINH, Trong-Anh. Long-Term Effects of Vietnam War: Agent Orange and the Health of Vietnamese People After 30 Years. **Asian Economic Journal**, v. 36, n. 2, p. 180–202, 2022. Disponível em: <<https://onlinelibrary.wiley.com/doi/full/10.1111/asej.12265>>. Acesso em: 22 out. 2023.

<sup>57</sup> CASSIANO, Thalita. **Meio Ambiente e Guerra, será que teremos problemas?** Software Mata Nativa. Disponível em: <<https://matanativa.com.br/impactos-da-guerra-ao-meio-ambiente/>>. Acesso em: 22 out. 2023.

<sup>58</sup> MOREIRA, D. Uso de agente laranja no Vietnã foi crime contra a humanidade. **Portal Vermelho**. 23 ago. 2011. Disponível em: . Acesso em: 22 de out. 2023.

capítulo anterior, instituindo a proibição de utilização de métodos de guerra que causem danos graves e de longo prazo ao meio ambiente.<sup>59</sup> Ainda, observa-se que a ENMOD fora adotada em 1976, entrando em vigor em 1978, resultante da profunda degradação ambiental gerada durante a Guerra do Vietnã.<sup>60</sup>

Neste mesmo contexto, durante a ECO-92, foi elaborada a Declaração Universal do Meio Ambiente e do Desenvolvimento Sustentável, o qual explicita em seu parágrafo 39.6 que a guerra é contrária ao desenvolvimento sustentável, e, portanto, a paz, o desenvolvimento e a proteção ambiental são interdependentes.<sup>61</sup>

### **3.2.A Primeira Guerra do Golfo e o Derramamento de Petróleo**

A Guerra do Golfo, entre Iraque e Kuwait, teve o seu início anos antes, com um histórico pautado no apoio dos Estados Unidos ao Iraque, no sentido de levar este país a assumir uma posição regional estratégica em substituição ao Irã durante a guerra Irã-Iraque, relacionada a questões fronteiriças e petrolíferas. Em 1989, com a queda do Muro de Berlim, o governo iraquiano reforça o seu material bélico e nuclear, com o intuito de liderar a disputa da região do Golfo com os Estados Unidos, a fim de transformar o Iraque em uma única potência regional. Assim, para ter domínio das nações arábicas, o Iraque necessitava aumentar o acesso aos mares do Golfo Pérsico, devido à sua minúscula costa.<sup>62</sup>

Assim, em agosto de 1990, o Iraque invadiu o Kuwait, país costal vizinho e superprodutor de petróleo, motivado por questões territoriais e econômicas.<sup>63</sup>

Durante o conflito, preocupados com um ataque por via marítima por parte das forças internacionais, o Iraque utilizou os oleodutos do Kuwait para derramar petróleo no Golfo Pérsico, incendiando poços e lançando propositalmente mais de 1,3 milhões de toneladas de petróleo no mar, causando danos catastróficos e irreversíveis à biodiversidade e ecossistema local. Este fato prejudicou mais de 700 quilômetros do território costeiro e suas respectivas comunidades.<sup>64</sup>

Neste contexto, a Assembleia Geral das Nações Unidas se posicionou, produzindo a resolução 47/37 (1992) que exorta todos os Estados a cumprirem com as leis internacionais

---

<sup>59</sup> CASSIANO, Thalita. **Meio Ambiente e Guerra, será que teremos problemas?** Software Mata Nativa. Disponível em: <<https://matanativa.com.br/impactos-da-guerra-ao-meio-ambiente/>>. Acesso em: 22 out. 2023.

<sup>60</sup> VENTURA, Victor Alencar Mayer Feitosa. **Ecologização do direito internacional humanitário: perspectivas para maior efetividade da proteção ambiental durante conflitos armados.** 2013. Universidade Federal da Paraíba, [s. l.], 2013..

<sup>61</sup> Ibid.

<sup>62</sup> FARO, M. **A Guerra do Golfo de 1991.** [s.l.] Academia Militar. Direção de Ensino, 1 set. 2008.

<sup>63</sup> FIGUEIRA, Afonso. **Os impactos ambientais da Guerra do Golfo.** Digiplanet. Disponível em: <<https://digiplanet.pt/blogs/blog/os-impactos-ambientais-da-guerra-do-golfo>>. Acesso em: 24 out. 2023.

<sup>64</sup> Ibid.

existentes que protegem o meio ambiente durante conflitos armados, e reforça que afetar o meio ambiente de forma injustificada contraria os princípios e regras do Direito Internacional.<sup>65</sup>

Observa-se, assim, que este caso serviu para a conscientização global sobre a necessidade de incluir a proteção do meio ambiente como uma consideração fundamental durante os conflitos armados, com o intuito de evitar danos ambientais irreversíveis.

No entanto, eventos como a Primeira Guerra do Golfo demonstraram a inadequação dos princípios existentes no que diz respeito à imputação de responsabilidade criminal. É evidente que os indivíduos admitem uma responsabilidade para com o meio ambiente, mas o conceito de crimes ambientais internacionais não tem sido objeto, até muito recentemente, de uma atenção específica no âmbito do direito humanitário internacional, nem do direito internacional penal.<sup>66</sup>

#### **4. Responsabilidade internacional perante o direito humanitário**

À medida que o mundo enfrenta desafios cada vez mais complexos e conflitos de amplos aspectos, a compreensão e análise da responsabilidade internacional tornam-se fundamentais para avaliar a eficácia das leis e normas humanitárias. Assim, será observado a seguir os tipos de julgamento contra violações do direito humanitário.

O DIH apresenta uma estrutura de mecanismo de supervisão e responsabilização das partes envolvidas no conflito diferente, através da instituição das Potências Protetoras, o papel reservado ao CICV de guardião do direito humanitário, e os tribunais internacionais ou mistos, *ad hoc* ou permanentes, responsáveis pelo julgamento de violações das normas humanitárias.<sup>67</sup>

A Regra 149 do relatório das normas costumeiras do DIH, elaborado por especialistas e pelo próprio CICV,<sup>68</sup> estabelecida também no artigo 3 da Convenção de Haia (IV) de 1907 e repetida no artigo 91 do Protocolo Adicional I das Convenções de Genebra, determina que um Estado é responsável por “todos os atos cometidos por pessoas que fazem

---

<sup>65</sup> “Destruction of the environment, not justified by military necessity and carried out wantonly, is clearly contrary to existing international law” (AGNU, 1992. Res. 47/37).

<sup>66</sup> FREELAND, Steven. Direitos humanos, meio ambiente e conflitos: enfrentando os crimes ambientais. **Sur. Revista Internacional de Direitos Humanos**, v. 2, n. 2, p. 118-145, 2005. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/s1806-64452005000100006>. Acesso em: 29 out. 2023.

<sup>67</sup> LOBO DE SOUZA, Ielbo Marcus. A responsabilização internacional de grupos armados de oposição. **Revista de Informação Legislativa Brasília**, n. 208, p. 41-60, 2015. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/52/208/ril\\_v52\\_n208\\_p41.pdf](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/52/208/ril_v52_n208_p41.pdf). Acesso em: 29 out. 2023.

<sup>68</sup> ICRC Database, **Customary IHL**, Introduction, <https://ihl-databases.icrc.org/en/customary-ihl/v1/in>. Acesso em: 29.10.2023.



parte de suas forças armadas”.<sup>69</sup> Esta Regra também é uma aplicação geral da norma de Responsabilidade dos Estados por Atos Ilícitos Internacionais, segundo a qual um Estado é responsável pelo comportamento dos seus órgãos.<sup>70</sup>

Não faz muito tempo que a noção de crime internacional cometido por um Estado foi prevista pela Comissão de Direito Internacional, ao elaborar sobre a Responsabilidade dos Estados por Atos Ilícitos Internacionais.<sup>71</sup> Inicialmente neste documento era previsto, em seu artigo 19, que a “violação grave de uma obrigação internacional de importância essencial para a salvaguarda e a preservação do ambiente humano, tal como a proibição da poluição maciça da atmosfera ou dos mares” era considerado crime internacional, no entanto, este não foi incluído no documento aprovado.<sup>72</sup>

Assim, mecanismos de imposição de sanções têm sido instituídos no plano internacional contra um Estado, de forma a tratar sobre as formas de destruição do meio ambiente. Após os danos ambientais observados na Guerra do Golfo, por exemplo, o Conselho de Segurança da ONU aprovou a resolução 687, que determina, parcialmente, que o Iraque era responsável, nos termos da lei internacional, por quaisquer perdas e danos patrimoniais – incluindo danos ambientais e perda de recursos naturais, estabelecendo-se um fundo de compensação administrado por uma Comissão de Compensação das Nações Unidas e caracterizando uma sentença indenizatória.<sup>73</sup>

O Tribunal Penal Internacional (“TPI”), estabelecido pelo Estatuto de Roma,<sup>74</sup> é o primeiro tribunal de caráter permanente que possui competência para julgar crimes contra a humanidade, a guerra e o genocídio, tendo sua jurisdição sobre as pessoas responsáveis pelos crimes, de forma concorrente à dos Estados.<sup>75</sup> Desse modo, observa-se que o TPI não possui competência para julgar Estados ou grupos armados conforme seu artigo primeiro, e sim,

---

<sup>69</sup> Convenção de Haia (IV), artigo 3, 1907.

<sup>70</sup> Ver mais no artigo 4 da **Draft Articles on State Responsibility**, 2001.

<sup>71</sup> FREELAND, Steven. Direitos humanos, meio ambiente e conflitos: enfrentando os crimes ambientais. **Sur. Revista Internacional de Direitos Humanos**, v. 2, n. 2, p. 118-145, 2005. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/s1806-64452005000100006>. Acesso em: 29 out. 2023.

<sup>72</sup> Ibid.

<sup>73</sup> Resolução n. 687 (1991) do Conselho de Segurança da ONU, 3 abr. 1991, parágrafo 16.

<sup>74</sup> A lei orgânica do Tribunal, também chamada de Estatuto de Roma, passou a ter vigência em 1º de julho de 2002, após ter alcançado o número mínimo de sessenta ratificações necessárias para sua entrada em vigor, em 11 de abril de 2002. (...) O Estatuto de Roma consiste em um acordo multilateral composto de uma série de normas relativas à competência, jurisdição e ao funcionamento do TPIP. Freitas, C. G. F. de. (2010). A internalização do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional no ordenamento jurídico brasileiro: desafios à jurisdição constitucional interna. **Observatório Da Jurisdição Constitucional**, 1(1).

<sup>75</sup> STEINER, Sylvia Helena. Tribunal Penal Internacional. **Tomo Direitos Humanos**, n. 1, 1 mar. 2022. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/515/edicao-1/tribunal-penal-internacional->. Acesso em: 28 out. 2023.

indivíduos, ao contrário da Corte Internacional de Justiça, que independe de sua função oficial.

O TPI utiliza como base o Estatuto de Roma, o qual define os crimes internacionais a serem julgados pelo Tribunal. No entanto, o potencial de denúncia não se limita somente a este dispositivo: as Convenções de Genebra impõem obrigações aos Estados e às suas forças que participam de conflitos armados, e estendem a responsabilidade por suas violações aos participantes diretos e à sua liderança civil, quando pertinente.<sup>76</sup> Desse modo, quando ocorrem violações ao DIH, os Estados possuem a obrigação de processar os suspeitos dos crimes.<sup>77</sup>

Caso um Estado seja culpado de ferir o DIH, este deve adotar medidas de reparo dos danos que tiver causado, e prevenir futuras violações. Estas medidas variam entre pagar reparação para as vítimas, garantir a sua não-repetição, bem como mecanismos mitigatórios.

Ainda, destaca-se a responsabilidade pessoal sobre os crimes internacionais contra o DIH, que podem ser julgados em cortes nacionais ou, caso alcançado os critérios, internacionais. O Tribunal Militar Internacional de Nuremberg estabeleceu que “os crimes contra o direito internacional são cometidos por homens, não por entidades abstratas, e somente punindo os indivíduos que cometem tais crimes é que as disposições do direito internacional podem ser cumpridas”,<sup>78</sup> reforçando a ideia de punição individual por atuação em crimes internacionais.

No mais, de acordo com o direito internacional, o fato de um indivíduo ser considerado culpado de graves abusos do direito humanitário não exime o Estado de ser responsabilizado internacionalmente, e vice-versa.<sup>79</sup>

Assim, observaremos a seguir os desafios no que se trata de responsabilização internacional e proteção do meio ambiente durante guerras.

#### **4.1. Desafios para o cumprimento das normas de proteção ambiental em conflitos armados**

Conforme supramencionado, o TPI julga crimes especificamente estabelecidos no Estatuto de Roma. Dessa forma, observa-se que artigo 8º (2)(b)(iv) deste documento estabelece que, dentro do alcance de um conflito internacional armado, pode-se constituir

---

<sup>76</sup> UNITED NATIONS HUMANS RIGHTS OFFICE OF THE HIGH COMMISSIONER (org.). **International Legal Protection of Human Rights in Armed Conflict**. [S. l.: s. n.], 2012. 124 p. ISBN 978-92-1-154192-2.

<sup>77</sup> CICV. **Violações ao DIH**. 29 out. 2010. Acesso em: 30 out. 2023.

<sup>78</sup> KIRSCH, Philippe. **Applying the Principles of Nuremberg in the ICC**. [s.l.: s.n.], 2006, p. 3.

<sup>79</sup> Ver **Estatuto de Roma, artigo 25.4**; ver também o caso da **Corte Internacional de Justiça, “Bósnia e Herzegovina vs Sérvia e Montenegro**, 2007, p. 43.

crime de guerra “lançar intencionalmente um ataque, sabendo que o mesmo causará [...] danos em bens de caráter civil ou prejuízos extensos, duradouros e graves no meio ambiente, que se revelem claramente excessivos em relação à vantagem militar global concreta e direta que se previa”.<sup>80</sup>

Assim, destaca-se a relativização dos termos “claramente excessivos” e “vantagem militar” que dificultam os critérios a serem avaliados para a comprovar a ocorrência de um crime. Isto se dá devido a não clareza do termo “excessivo” no contexto de danos duradouros ao ambiente, bem como a necessidade de avaliar o equilíbrio entre a preservação do meio ambiente e a necessidade de proteger interesses militares legítimos. Ainda, a determinação de quais vantagens militares justificam seus danos causados ao meio ambiente é subjetiva, e pode variar de acordo com as circunstâncias de cada conflito, a depender de quem o analisa.

Torna-se, assim, um risco real de que seja impossível atender aos critérios para a aplicação do artigo 8º (2) (b) (iv) do Estatuto de Roma, que apesar de referenciar o meio ambiente, dificulta a condenação com base exclusiva neste artigo.<sup>81</sup>

Neste mesmo sentido, os princípios gerais humanitários já citados anteriormente (distinção, necessidade e proporcionalidade) têm se mostrado insuficientes diante da tarefa de evitar as violações ambientais causadas por conflitos armados, devido à ausência de parâmetros internacionalmente aceitos de fixação do alcance desses princípios.<sup>82</sup>

Observa-se que o princípio costumeiro da proporcionalidade foi codificado no Protocolo Adicional I às Convenções de Genebra, nos artigos 35, 51 e 57, o qual estabelece que “nenhum alvo, mesmo que militar, deve ser atacado se os prejuízos e sofrimento forem maiores que os ganhos militares que se esperam da ação”. Assim, demonstra-se um certo nível de restrição ao uso da força, no entanto, qualquer dano ambiental é passível de ser justificado como proporcional às vantagens militares obtidas, encobrindo o que passa a ser a destruição deliberada dos ecossistemas.

A seguir, será explorada a necessidade de cooperação internacional na proteção do meio ambiente em situações de conflito armado, no intuito de avaliar a extensão das violações ambientais e no desenvolvimento de estratégias colaborativas entre nações e organizações.

---

<sup>80</sup> **ESTATUTO DE ROMA**. Artigo 8, parágrafo 2, alínea (b), inciso (iv). 25 set. 2002.

<sup>81</sup> UNITED NATIONS HUMANS RIGHTS OFFICE OF THE HIGH COMMISSIONER (org.). **International Legal Protection of Human Rights in Armed Conflict**. [S. l.: s. n.], 2012. 124 p. ISBN 978-92-1-154192-2.

<sup>82</sup> VENTURA, Victor Alencar Mayer Feitosa. **Natureza sitiada: a insuficiência do direito internacional humanitário na proteção do meio ambiente durante conflitos armados**. 2012. Universidade Federal da Paraíba, [s. l.], 2012.

#### **4.2.Meios de cooperação internacional em relação ao meio ambiente durante conflitos armados.**

Em 15 de setembro de 2016, o Gabinete do Procurador do Tribunal Penal Internacional publicou um documento programático sobre Seleção e Priorização de Casos, o qual estabelece que o Gabinete deverá levar em consideração, quando for analisar um crime internacional, os impactos econômicos, sociais e ambientais causados por este. Esta política foi emitida no contexto de intenso debate sobre mecanismos internacionais que legislam sobre crimes ambientais,<sup>83</sup> e prevê a cooperação da Corte com os Estados sobre matéria ambiental:

O Escritório também buscará cooperar e prestar assistência aos Estados, mediante solicitação, com relação à conduta que constitua um crime grave segundo a legislação nacional, como a exploração ilegal de recursos naturais, [...] apropriação de terras ou destruição do meio ambiente.<sup>84</sup>

Ainda, mesmo em casos não selecionados para investigação ou prossecução, o preâmbulo do Estatuto de Roma afirma que os crimes mais graves que preocupam a comunidade internacional como um todo não devem ficar impunes, e seu julgamento efetivo deve ser assegurado pela adoção de medidas nacionais e internacionais, e pelo fortalecimento da cooperação internacional.<sup>85</sup>

Em matéria ambiental, a cooperação ganha destaque no Princípio 24 da Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano, quando se dispôs:

Todos os países, grandes ou pequenos, devem empenhar-se com espírito de cooperação e em pé de igualdade na solução das questões internacionais relativas à proteção e melhoria do meio. E indispensável cooperar mediante acordos multilaterais e bilaterais e por outros meios apropriados, a fim de evitar, eliminar ou reduzir, e controlar eficazmente os efeitos prejudiciais que as atividades que se realizem em qualquer esfera possam acarretar para o meio, levando na devida conta a soberania e os interesses de todos os Estados.

Neste sentido, observa-se a necessidade dos Estados em cooperar mediante acordos internacionais, visando o controle dos danos causados ao meio ambiente por meio de sua

---

<sup>83</sup> CONECTAS HUMANS RIGHTS. **Environmental crimes at the International Criminal Court**. 19 mar. 2018. Disponível em: <https://www.conectas.org/en/noticias/crimes-ambientais-no-tpi/>. Acesso em: 30 out. 2023.

<sup>84</sup> THE OFFICE OF THE PROSECUTOR OF THE INTERNATIONAL CRIMINAL COURT. **Policy paper on case selection and prioritisation**. Hague: [s. n.], 2016.

<sup>85</sup> ESTATUTO de Roma, 2002, preâmbulo.

atividade. Assim, a Regra 26 das Diretrizes para a Proteção do Meio Ambiente em Conflitos Armados, caracterizada como norma do direito consuetudinário e elaborada pelo CICV, obriga os Estados, suas forças armadas e outras partes envolvidas no conflito a respeitar e garantir o respeito ao direito internacional humanitário, inclusive às regras que protegem o meio ambiente natural.<sup>86</sup>

Ainda, a Regra 27 estabelece que os Estados devem cumprir suas obrigações de adotar leis e outras medidas para garantir que as normas do DIH que protegem o meio ambiente natural em um conflito armado sejam cumpridas.<sup>87</sup>

Neste mesmo sentido, para induzir um comportamento compatível com o DIH, observa-se a norma do direito internacional consuetudinária, que estabelece que os Estados e as partes em conflito deverão fornecer instruções acerca do DIH, incluindo as regras de proteção do meio ambiente natural, a suas forças armadas.<sup>88</sup>

Apesar de não explicitar como as partes do conflito devem cumprir esta obrigação e da utilização da palavra “instrução” ser branda em comparação com outras possíveis escolhas, como “treinamento”, que possibilitaria a cobrança de horas trabalhadas acerca do tema, observa-se ao menos uma indução às forças armadas de um comportamento compatível com a lei e com a proteção ambiental, para que estas sejam integradas em sua atividade e manuais.<sup>89</sup> Esta tática de instrução para as forças militares ativas em conflito armados pode se apresentar como uma forma de cooperação internacional, haja vista o consenso de ambas as partes de preservar, na medida de sua atuação, o meio ambiente natural durante o conflito. No entanto, necessário exprimir que o cumprimento do DIH deve se tornar um reflexo para estes grupos, ao invés de conhecimento teórico.

Ainda, alguns órgãos internacionais auxiliam no gerenciamento de desastres ambientais, estabelecendo um mecanismo de cooperação com os Estados que sofreram degradação ambiental após um período de guerra. Este é o caso do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (“PNUMA”), no que diz respeito ao seu departamento, “Seção de Gerenciamento de Desastres e Pós-Conflito”.

Após uma crise, o PNUMA oferece assistência técnica a países onde ecossistemas críticos ou recursos naturais tenham sido direta ou indiretamente degradados, danificados ou

---

<sup>86</sup> COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. **Diretrizes Para A Proteção Do Meio Ambiente Natural Em Conflitos Armados**. Hague: [s. n.], 2020.

<sup>87</sup> Ibid.

<sup>88</sup> Ibid. Ver regra 29.

<sup>89</sup> CICV, Commentary on the First Geneva Convention, 2016, parágrafo 2775.

destruídos por conflitos e desastres.<sup>90</sup> Assim, o órgão assiste governos nacionais para identificar necessidades ambientais e adotar programas de reestruturação.

Compreende-se, portanto, que os recursos naturais são um dos ativos mais valiosos de um país para a construção da paz e para a sua recuperação pós-conflito, visto que as florestas, a água, minerais e outros recursos constituem a base para os meios de subsistência humana e para a economia nacional. A cooperação ambiental durante conflitos armados deve ser usada, acima de qualquer objetivo, para a manutenção dos ecossistemas e da vida humana desta e das próximas gerações.

## **Conclusão**

Este trabalho demonstrou que a proteção do meio ambiente durante conflitos armados ainda é tratada de maneira tímida pelas convenções que compõem o DIH, apesar de serem positivadas, de modo que a sua efetiva importância não se concretiza devido à estrutura de seus artigos ambíguos, como observado no Estatuto de Roma e no Protocolo Adicional I da Convenção de Genebra.

Observa-se que as atividades militares, em conflito com os interesses a serem obtidos em guerra, causam a destruição deliberada do meio ambiente por meio de armas incendiárias, utilização de agrotóxicos, queima de poços de petróleo, contaminação de rios e mares, entre outras consequências analisadas, concretizadas no estudo dos casos exemplificativos da Guerra do Vietnã e da Primeira Guerra do Golfo. Desse modo, não se deve confundir a soberania dos Estados em elaborar estratégias militares com a não limitação de suas atividades em períodos de conflitos, já que se evidencia a contenção do emprego da força em tais Convenções. No entanto, observou-se que qualquer dano ao meio ambiente pode ser argumentado como proporcional aos benefícios militares alcançados, obscurecendo o que se torna a intencional degradação dos ecossistemas, ou mesmo, a sua não importância para as partes de um conflito.

Ainda, explorou-se a responsabilidade das partes perante violações do DIH, com o intuito de compreender como tais consequências repercutem no cenário internacional, através do TPI, e destaca-se a dificuldade em responsabilizar as Partes pelos danos ambientais causados tendo em vista a dificuldade em comprovar que estes não foram proporcionais aos benefícios obtidos.

---

<sup>90</sup> UN ENVIRONMENTAL PROGRAMME. **UNEP Post-Conflict And Disaster Management Branch**. Geneva: [s. n.], 2021. 2 p. Disponível em: [https://wedocs.unep.org/bitstream/handle/20.500.11822/22130/DC\\_factsheet.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://wedocs.unep.org/bitstream/handle/20.500.11822/22130/DC_factsheet.pdf?sequence=1&isAllowed=y). Acesso em: 30 out. 2023.

Dessa forma, é imperativo recordar que a proteção do meio ambiente em tempos de guerra não é apenas uma responsabilidade moral, mas também uma necessidade fundamental para a preservação do nosso planeta e das gerações futuras, correspondendo a exigência de uma cooperação internacional que reconhece que o meio ambiente, apesar de não ser considerado um sujeito de direitos, se trata de mais uma vítima dos conflitos armados, carecendo de proteção para si e para todas as pessoas existentes que dele dependem.

## Referências Bibliográficas

AGNU, 1992. Res. 47/37.

**Assembleia Geral da ONU.** The human right to a clean, healthy and sustainable environment : resolution / adopted by the General Assembly. Nova York, 1 ago 2022.

BENTO, A. et al. **O DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO: UMA INICIAÇÃO.** [s.l: s.n.]. Disponível em: <<https://www.redebim.dphdm.mar.mil.br/vinculos/000004/00000438.pdf>>. Acesso em: 2 out. 2023.

CASSELLA, Paulo Borba, ACCIOLY Hildebrando, SILVA, G.E. do Nascimento e. **Manual de direito internacional público.** 20. Ed., São Paulo: Saraiva, 2012.

CASSIANO, Thalita. **Meio Ambiente e Guerra, será que teremos problemas?** Software Mata Nativa. Disponível em: <<https://matanativa.com.br/impactos-da-guerra-ao-meio-ambiente/>>. Acesso em: 22 out. 2023. Cf. Corte Permanente de Arbitragem Internacional da Haia. **Contencioso entre os Estados Unidos e a Holanda sobre a Ilha de Palmas.** Decisão de 04.04.1928.

CICV, **Commentary on the First Geneva Convention**, 2016, parágrafo 2775.

CICV. **Violações ao DIH.** 29 out. 2010. Acesso em: 30 out. 2023.

CICV. **As Convenções de Genebra de 1949 e seus Protocolos Adicionais - CICV.** 29 out. 2010. Acesso em: 5 out. 2023.

CICV. **Norma 43. Aplicação dos princípios gerais sobre a condução das hostilidades contra o meio ambiente.** Disponível em: <https://ihl-databases.icrc.org/pt/customary-ihl/v1/rule43>. Acesso em: 2 nov. 2023.

CICV. **TRATADO SOBRE A PROIBIÇÃO DE ARMAS NUCLEARES DE 2017.** 2021. Disponível em: <[https://www.icrc.org/pt/download/file/181513/dp\\_consult\\_48\\_por\\_lr.pdf](https://www.icrc.org/pt/download/file/181513/dp_consult_48_por_lr.pdf)>. Acesso em: 18 out. 2023.

COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. **Diretrizes Para A Proteção Do Meio Ambiente Natural Em Conflitos Armados.** Hague: [s. n.], 2020.

CONNECTAS HUMANS RIGHTS. **Environmental crimes at the International Criminal Court.** 19 mar. 2018. Disponível em: <https://www.connectas.org/en/noticias/crimes-ambientais-no-tpi/>. Acesso em: 30 out. 2023. Convenção de Haia (IV), artigo 3, 1907.

DALLARI, Dalmo de Abreu. ORIGEM E ATUALIDADE DO DIREITO HUMANITÁRIO. **Arquivos do Ministério da Justiça**, v. 51, n. 190, 2006. Disponível em: <<https://corteidh.or.cr/tablas/R21403.pdf>>.

**Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Rio de Janeiro: UNIC, 2009 [1948].

DUDLEY, J. P. et al. Effects of war and civil strife on wildlife and wildlife habitats. **Conservation biology: the journal of the Society for Conservation Biology**, v. 16, n. 2, p. 319–329, 2002.

DUPUY, P.-M. **Droit international public**. 4. ed. Paris: Dalloz, 1998, p. 35.

**ESTATUTO DE ROMA**, 25 set. 2002.

FARO, M. **A Guerra do Golfo de 1991**. [s.l.] Academia Militar. Direção de Ensino, 1 set. 2008.

FIGUEIRA, Afonso. **Os impactos ambientais da Guerra do Golfo**. Digiplanet. Disponível em: <<https://digiplanet.pt/blogs/blog/os-impactos-ambientais-da-guerra-do-golfo>>. Acesso em: 24 out. 2023.

FREELAND, Steven. Direitos humanos, meio ambiente e conflitos: enfrentando os crimes ambientais. **Sur. Revista Internacional de Direitos Humanos**, v. 2, n. 2, p. 118-145, 2005. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/s1806-64452005000100006>. Acesso em: 29 out. 2023.

FREITAS, C. G. F. de. (2010). A internalização do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional no ordenamento jurídico brasileiro: desafios à jurisdição constitucional interna. **Observatório Da Jurisdição Constitucional**, 1(1).

ICRC Database, **Customary IHL**, Introduction, <https://ihl-databases.icrc.org/en/customary-ihl/v1/in>. Acesso em: 29.10.2023.

ICRC. 2008. How is the term “armed conflict” defined in international humanitarian law? Available from the International Committee of the Red Cross. Opinion paper, pp. 1–5.

**Intergovernmental panel on climate change (IPCC)**. “*Climate Change 2022: Impacts, Adaptation and Vulnerability*”. Acesso em 08 de março de 2022. [https://report.ipcc.ch/ar6wg2/pdf/IPCC\\_AR6\\_WGII\\_FinalDraft\\_FullReport.pdf](https://report.ipcc.ch/ar6wg2/pdf/IPCC_AR6_WGII_FinalDraft_FullReport.pdf)

KIRSCH, Philippe. **Applying the Principles of Nuremberg in the ICC**. [s.l.: s.n.], 2006, p. 3.

LAWRENCE, M. J. et al. The effects of modern war and military activities on biodiversity and the environment. **Environmental reviews**, v. 23, n. 4, p. 443–460, 2015.

LOBO DE SOUZA, Ielbo Marcus. A responsabilização internacional de grupos armados de oposição. **Revista de Informação Legislativa Brasília**, n. 208, p. 41-60, 2015. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/52/208/ril\\_v52\\_n208\\_p41.pdf](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/52/208/ril_v52_n208_p41.pdf). Acesso em: 29 out. 2023.

MOREIRA, D. Uso de agente laranja no Vietnã foi crime contra a humanidade. **Portal Vermelho**. 23 ago. 2011. Disponível em: . Acesso em: 22 de out. 2023.

NATIONAL GEOGRAPHIC BRASIL. **O que foi a Guerra do Vietnã e suas causas?** National Geographic. 5 set. 2023. Disponível em: <<https://www.nationalgeographicbrasil.com/historia/2023/09/o-que-foi-a-guerra-do-vietna-e-quais-as-suas-causas>>. Acesso em: 22 out. 2023.

NIYUNGEKO, Gérard, The Implementation of International Humanitarian Law and the Principle of State Sovereignty, **International Review of the Red Cross**, v. 31, n. 281, p. 105–133, 1991.



**O DIH e outros regimes legais – jus ad bellum e jus in bello - CICV.** Icrc.org. Disponível em: <<https://www.icrc.org/pt/doc/war-and-law/ihl-other-legal-regmies/jus-in-bello-jus-ad-bellum/overview-jus-ad-bellum-jus-in-bello.htm>>. Acesso em: 2 out. 2023.

SILVA, H. S. E. **CRIMES DE GUERRA PRATICADOS NO VIETNÃ, SOB A PERSPECTIVA DA CONVENÇÃO DE GENEBRA DE 1949.** 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/26204/1/CrimesGuerraPraticados.pdf>

**Solferino e o Comitê Internacional da Cruz Vermelha - CICV.** Icrc.org. Disponível em: <<https://www.icrc.org/pt/doc/resources/documents/feature/solferino-feature-240609.htm>>. Acesso em: 3 out. 2023.

STEINER, Sylvia Helena. Tribunal Penal Internacional. **Tomo Direitos Humanos**, n. 1, 1 mar. 2022. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/515/edicao-1/tribunal-penal-internacional->. Acesso em: 28 out. 2023.

THE OFFICE OF THE PROSECUTOR OF THE INTERNATIONAL CRIMINAL COURT. **Policy paper on case selection and prioritisation.** Hague: [s. n.], 2016.

**TRATADO PARA A PROIBIÇÃO DAS ARMAS NUCLEARES.** 7 de julho de 2017. Disponível em: <https://abrir.link/uBdmt>. Acesso em: 18 out. 2023

UN ENVIRONMENTAL PROGRAMME. **UNEP Post-Conflict And Disaster Management Branch.** Geneva: [s. n.], 2021. 2 p. Disponível em: [https://wedocs.unep.org/bitstream/handle/20.500.11822/22130/DC\\_factsheet.pdf?sequence=1&isAlloWed=y](https://wedocs.unep.org/bitstream/handle/20.500.11822/22130/DC_factsheet.pdf?sequence=1&isAlloWed=y). Acesso em: 30 out. 2023.

UNITED NATIONS HUMANS RIGHTS HIGH COMMISSIONER. **International standards OHCHR: Protecting human rights during conflict situations.** 2020. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/protecting-human-rights-conflict-situations/international-standards>. Acesso em: 6 out. 2023.

UNITED NATIONS HUMANS RIGHTS OFFICE OF THE HIGH COMMISSIONER (org.). **International Legal Protection of Human Rights in Armed Conflict.** [S. l.: s. n.], 2012. 124 p. ISBN 978-92-1-154192-2.

VARELLA, Marcelo D. **Direito internacional público.** Rio de Janeiro, Editora Saraiva, 2019. *E-book*. ISBN 9788553609031. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553609031/>. Acesso em: 10 out. 2023.

VENTURA, Victor Alencar Mayer Feitosa. **Ecologização do direito internacional humanitário: perspectivas para maior efetividade da proteção ambiental durante conflitos armados.** 2013. Universidade Federal da Paraíba, [s. l.], 2013.

WEIR, D. **CONFLICT POLLUTION AND THE TOXIC REMNANTS OF WAR: A GLOBAL PROBLEM THAT RECEIVES TOO LITTLE ATTENTION.** [s.l.] UNEP, mar. 2017. Disponível em: <<https://wedocs.unep.org/bitstream/handle/20.500.11822/20298/PERSPECTIVE%2024%2008.pdf?sequence=1&isAllowed=>>>. Acesso em: 21 out. 2023.

YAMASHITA, Nobuaki ; TRINH, Trong-Anh. Long-Term Effects of Vietnam War: Agent Orange and the Health of Vietnamese People After 30 Years. **Asian Economic Journal**, v. 36, n. 2, p. 180–202, 2022. Disponível em: <<https://onlinelibrary.wiley.com/doi/full/10.1111/asej.12265>>. Acesso em: 22 out. 2023.

---

## TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Mariana Sanches Saú

discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº 31910165, período da manhã, turma C, tendo realizado o TCC com o título: **A Interface entre Direito Internacional Humanitário e o Meio Ambiente em Conflitos Armados** sob a orientação do(a) Professor(a) Helisane Mahlke, declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 07 de novembro de 2023.

*Mariana S. Saú*

---

**Assinatura do discente**